



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500703-18.2023.8.26.0593/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE, é embargado COLEDA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 30887

Embargos de Declaração nº 1500703-18.2023.8.26.0593/50000

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Felipe Santana Pires Coelho de Andrade contra acórdão que negou provimento ao apelo, alegando omissões e contradições quanto à invalidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e afastamento do princípio do in dubio pro reo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso, pois o acórdão embargado fundamentou adequadamente a decisão.

4. A discordância do embargante quanto ao conteúdo do acórdão não configura vício, devendo ser objeto de recurso próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A fundamentação do acórdão foi clara e completa, não havendo vícios a serem sanados.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 620.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração nº

0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Rel. Des. França Carvalho, j. 13.08.2015; TJSP, Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 06.08.2015; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.02.2012.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Felipe Santana Pires Coelho de Andrade** em relação ao v. acórdão de fls. 272/287, que negou provimento ao apelo que interpusera.

Sustenta, em síntese, para fins de prequestionamento, haver *omissões, contradições e obscuridades* no v. acórdão, pois não enfrentadas as teses defensivas atinentes à invalidade do reconhecimento pessoal do embargante, da insuficiência probatória, do afastamento do princípio do *in dubio pro reo* e da validade do reconhecimento policial (fls. 01/04).

É o relatório.

Os embargos, que têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, tal qual disposto no artigo 620, do Código de Processo Penal, não comportam acolhida. Isso porque não se entrevê quaisquer dessas hipóteses.

In casu, ainda que certa a exigência imposta ao juiz no sentido de analisar tudo o que venha sustentado pelas partes, se ele, no deduzir sua conclusão, adota entendimento absolutamente incompatível com a pretensão de algum dos litigantes, claro que não viciará a sentença, pela não referência expressa a tal ou qual argumento do réu ou da acusação. Ao magistrado, o que se impõe, obrigatoriamente, é analisar as teses deduzidas, não todos os argumentos expendidos. Pelo que, se afasta qualquer daquelas pelas razões que expõe, terá dado cabal cumprimento ao encargo que lhe impõe a atividade jurisdicional; mesmo se, porventura, tenha desprezado, sem analisá-los esse ou aquele dos fundamentos deduzidos em prol da reclamação afastada e que reputou irrelevantes, em face daquilo que ressalta em sua decisão e que, por si,

repeliam tudo o que diziam os litigantes inconformados.

Com efeito, ainda quando visem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão embargada contenha ao menos algum dos vícios sobreditos.

A propósito, esta Colenda Corte já assentou:

“O uso dos embargos declaratórios com o fito de pré-questionar matéria federal, visando a viabilização de possível recurso extraordinário, importa inaceitável desfiguração de tal recurso, o qual somente é cabível quando o julgado apresentar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição” (RJDTACRIM, 20/178)” - Embargos de Declaração nº 0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Comarca de Ibiúna, **Rel. Des. França Carvalho**, j. em 13.08.2015).

“Já no concernente à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que ela só ocorre quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, porquanto prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Na espécie, o v. acórdão é claro, tendo apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar, segundo seu convencimento” (Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Comarca de Sorocaba, **Rel. Des. Moreira da Silva**, j. em 06.08.2015).

E ainda:

“Inexistindo, portanto, os vícios apontados, não se prestam os embargos apenas para suscitar o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso, posto que este não constitui fundamento para a sua interposição.

De fato:

‘(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando a interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios

previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. (...) (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012, DJe 15.02.2012).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, ENTRE VOTOS DIVERGENTES, NA MESMA ASSENTADA. INCONFORMISMO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IV. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. V. Segundo o entendimento deste Tribunal, o pré-questionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Ademais, não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. VI. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

E tal não é o que se verifica no caso dos autos.

Ao revés, a despeito do alardeado, a pretensão e bem assim o caminho percorrido para a formação do convencimento, com a consequente valoração aprofundada dos elementos de prova amealhados, foram expostos no v. acórdão com clareza e na integralidade. Não custa registrar, porém, que o embargante foi reconhecido em juízo pelas vítimas, as quais, inclusive, descreveram as vestes e mochila que utilizava, bem como sua altura (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Transcrevem-se, a respeito, trechos seguintes do julgado, onde consignados os motivos que levaram à conclusão pelo acerto da sentença (fls.

276/285):

“(…) Feito o introito, é de se afastar a propalada mácula processual, que supostamente tornaria nula a sentença vergastada.

No particular, a inobservância de formalidade aventada pela defesa, quanto ao reconhecimento realizado em solo policial, não merece prosperar.

No aspecto, não se desconhece da nova interpretação conferida ao artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, pelo C. STJ, que deixou de entender que referido dispositivo traria apenas meras recomendações legais. Contudo, a Corte Superior tem decidido que inexiste mácula no processo em hipóteses de condenação lastreada em outros elementos de convicção, distintos do reconhecimento realizado com inobservância das formalidades preconizadas pelo sobredito artigo.

Nesse sentido, o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO DIANTE DA RENÚNCIA DO ANTERIOR. INDICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATO DA RENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PELO RECONHECIMENTO DO PACIENTE APENAS POR MEIO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. DOSIMETRIA. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 3. Não há falar, da mesma forma, em ilegalidade do reconhecimento, porquanto o reconhecimento pessoal, feito por fotografia em sede policial, e pela fotografia feita na portaria do condomínio, restou corroborado por outros elementos de prova, inclusive por depoimento de vítimas e testemunha em juízo. (...) 5. Habeas corpus parcialmente concedido apenas para reduzir a pena do crime de roubo.” – negritei – [STJ, HC nº 643260/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, J: 01/06/2021, DJe: 08/06/2021].

No caso em apreço, para além do reconhecimento pessoal positivado (fls. 06/07) – em comparação ao indivíduo que viu durante o assalto e o indivíduo aqui detido reconhece como sendo a mesma pessoa, com base nas roupas, fisionomia e o dinheiro recuperado que estavam do mesmo jeito quando roubado e agora recuperados, ou seja, amarrados e também em saquinho como aqui apresentados – o apelante foi reconhecido em juízo pelas vítimas, as quais, inclusive, descreveram as vestes e mochila que utilizava, bem como sua altura (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Mais a mais, conquanto o acusado não tenha sido colocado ao lado de outros indivíduos durante os procedimentos, a condenação não se pautou unicamente nos reconhecimentos, os quais foram corroborados por outros elementos de prova como a prisão em flagrante, pouco tempo depois da prática dos fatos em apuração, em posse de parte do valor subtraído do estabelecimento, e nos depoimentos coerentes das vítimas, e de um dos policiais atuantes.

*A par disso, inexistiu dano à apuração da verdade substancial, pelo que não se verifica vício, em obediência ao brocardo *pas de nullité sans grief*, capitulado no artigo 563, do Código de Processo Penal.*

Afastada, assim, a preliminar, no mérito o recurso não comporta provimento.

(...)

E a tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

Como se vê, não pairam dúvidas quanto ao episódio delitivo, e a participação do apelante no roubo emerge com segurança do acervo probatório.

Afinal, como já dito, a condenação não está amparada somente no reconhecimento fotográfico, realizado na etapa extrajudicial. Encontra arrimo no reconhecimento judicial efetivado em juízo, além dos depoimentos coerentes das vítimas, testemunha e da testemunha policial. É dizer, o conjunto probatório permite atribuir ao recorrente a autoria do delito de roubo que lhe foi imputado.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. O acionado foi detido em flagrante, pouco após efetivada a expropriação (algumas horas depois – cf. boletim de ocorrência de fls. 11/15), com parte da res furtiva, encontrada em sua residência, a operar autêntica inversão do ônus da prova. Em outras palavras, na posse dos bens quando pilhados, cumpria-lhe justificativa convincente, da qual não se desincumbiu, tampouco provou. Afora isso, sem tempo hábil para engendrar escusas, o acusado admitiu aos captores, informalmente, a autoria do roubo, e indicou onde ocultado o dinheiro subtraído.

Com efeito, a versão exculpatória – a par de indigesta –, sustentada somente no interrogatório prestado na fase judicial, não encontra respaldo nas demais provas produzidas em juízo, não obstante incumbisse à Defesa, como dito, o ônus probatório a respeito, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

De outro turno, seja na repartição como em juízo, as vítimas apontaram o réu como autor do crime; destacaram, inclusive, que utilizava as mesmas vestes do momento do crime.

Mais a mais, como bem consignado na r. sentença, Felipe foi localizado em sua residência, pela equipe policial, trajando as mesmas vestimentas – calça jeans azul e camisa de manga longa – utilizadas pelo indivíduo que aparece nas imagens captadas pelas câmeras de segurança, conforme registrado nas imagens do circuito interno de segurança do estabelecimento de fls. 21/23, 49 e 101/105.

Até mesmo a bolsa encontrada na residência do réu – continente do dinheiro – é idêntica àquela registrada nas referidas imagens (cf. fl. 207). Destaca-se ainda que o dinheiro apreendido estava organizado da mesma forma que no momento em que foi subtraído da drogaria, com cédulas amarradas e moedas acondicionadas em sacos plásticos, conforme descrito à fl. 07 e registrado nas mencionadas fotografias.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença

recorrida. Ademais, apego fetichista a exigir abundância probatória para além do necessário ao convencimento do Magistrado culminaria com deixar não solucionados um sem-número de delitos contra o patrimônio, praticados, no mor das vezes, longe de testemunhas (...)."

É dizer, o v. acórdão entendeu devida a manutenção da condenação imposta, dando a devida fundamentação a tanto, donde não se extrai qualquer vício ou ilegalidade a propósito.

Todas as teses foram apreciadas e a exposição dos fundamentos da decisão constitui predicado do julgador, que não se obriga a responder um a um todos os argumentos da parte quando já tenha encontrado motivo suficiente a dispor em contrário; tampouco se exige sejam mencionados todos os artigos tidos por violados pela defesa, quando das razões de decidir se conclui rechaçada a infringência respectiva.

Registra-se, outrossim, que os vícios aptos a justificar a oposição dos embargos declaratórios são aqueles contidos no corpo da decisão e não os existentes entre seu conteúdo e outro fator extraprocessual, como a lei, a Constituição Federal, ou as provas produzidas, pois nestas hipóteses deve a parte se valer do recurso próprio para se insurgir, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão meritória.

Mais a mais, a discordância da parte quanto aos argumentos expendidos no r. acórdão não repercute contradição daquele; trata-se de efetiva insurgência quanto a seu conteúdo, a ser veiculada por instrumento recursal diverso.

Por assim dizer, não têm os embargos declaratórios a função modificativa que o embargante quer lhes atribuir; não servem tampouco para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do decidido, já que o reexame de questões largamente debatidas no julgado embargado é insuscetível de renovar-se, dada a inexistência de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Há, em verdade, alegação implícita de erro de julgamento, com pedido infringente. (cf. RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, julg. RHC 65.758-3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que os embargos de declaração não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98,377; RTJ 120/773 e 121/260).

No aspecto, não se identifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material que merecesse ser sanado no acórdão, que meramente desagrada os interesses do embargante.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCELO GORDO

Relator